

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 036.059/2011-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gurupi - TO.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 199).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10997/2015-Segunda Câmara - (Peça 163)</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Acilon Pereira de Andrade</p> <p>Nânio Tadeu Gonçalves</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peças 56 e 118.</p> <p>Peças 118 e 198.</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</p> <p>9.5, 9.6.1, 9.7 e 9.9</p> <p>9.5, 9.6.1, 9.7 e 9.9</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 10997/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Acilon Pereira de Andrade	04/03/2016 - TO (Peça 195)	22/03/2016 - TO	Não
Nânio Tadeu Gonçalves	04/03/2016 - TO (Peça 194)	22/03/2016 - TO	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que os recorrentes foram devidamente notificados no endereço do procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 118 e pesquisa de endereço à peça 187, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **7/3/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **21/3/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão dos achados consignados no Relatório de Auditoria 804/2003 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único da Saúde (Denasus), motivada por indícios de irregularidades apontadas no Processo Administrativo 136000.00033/2000-40 da Procuradoria Regional do Ministério Público Federal.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 3614/2015-Segunda Câmara (peça 154),

que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhe a multa do art. 57 e a do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ato contínuo, o julgado foi considerado insubsistente pelo Acórdão 10997/2015-Segunda Câmara (peça 163), ante a ausência do nome dos advogados dos responsáveis na publicação da pauta de julgamento do TCU, o que acarretou prejuízo insanável à ampla defesa e ao contraditório. Não obstante, a condenação aos recorrentes permaneceu nos exatos termos daquela realizada no âmbito do acórdão anterior.

Em essência, restou configurado nos autos: i) compra simulada de materiais e medicamentos; ii) desvio de objeto, constatado no pagamento de despesas da saúde em desacordo com as normas do Ministério da Saúde e no custeio de despesas a cargo do município; e iii) desvio de finalidade, configurado pelo uso dos recursos vinculados ao SUS para o pagamento de folhas de pagamento e outras funções da administração municipal (peça 164, p. 21, itens 20 e 22).

Devidamente notificado, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- o TCU não tem competência para julgamento dos recursos federais repassados pela União, mediante convênios ou instrumentos congêneres, mas apenas para fiscalizá-los, segundo o disposto na CF/88 (art. 71, VII) e Lei Orgânica do Tribunal (art. 41, IV), podendo, no máximo, aplicar multa em decorrência do seu poder de fiscalização (parágrafo único do art. 43 da LOTCU). Dessa forma, nesta tomada de contas especial, o máximo que é permitido ao TCU é apreciar as referidas contas, por meio de parecer prévio, sem cunho decisório, cujo julgamento se dará pela Câmara Municipal (peça 199, p. 3-6);

- houve cerceamento de defesa, no ponto em que o relator recusou-se a promover as diligências que lhe foram requeridas nas alegações de defesa apresentadas, satisfazendo-se “com a ‘verdade sabida plantada pelos auditores do SUS’, cuja força testemunhal (dos mesmos auditores do SUS) é admitida sem pestanejar, como prova da verdade, desprezando a robusta prova produzida pelos Suplicantes” (peça 199, p. 6);

- o relatório dos auditores do SUS foi produzido três anos após o término da gestão dos recorrentes, quando governava gestor municipal que se recusara a fornecer qualquer documento da gestão que lhe antecederia e que pudesse comprovar a correta aplicação dos recursos (peça 199, p. 6);

- as contas dos recorrentes: i) foram aprovadas pela Câmara Municipal; ii) foram motivo de investigação por parte do Ministério Público Estadual, que nada de irregular encontrou; e iii) foram motivo de ação civil pública por parte do Ministério Público Federal, cuja fundamentação da sentença absolutória dos suplicantes deve ser considerada pelo TCU (peça 199, p. 6-7);

- o acórdão recorrido afastou dispositivos do direito federal que deveriam incidir sobre o fato certo e provado da causa, ferindo o direito líquido e certo dos ora recorrentes em ver definitivamente

reconhecidas e declaradas válidas, julgadas e aprovadas, as contas municipais de que foram gestores no triênio de 1997 a 2000 (peça 199, p. 8).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 10997/2015-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Acilon Pereira de Andrade e Nânio Tadeu Gonçalves, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados

do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 12/05/2016.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------